

Alienação Parental

Notas etnográficas das Varas de Família de Belo Horizonte^{1 2}

Rafaella Rodrigues Malta (UFMG)

RESUMO: Conflitos familiares caminham para o Tribunal, em um fenômeno de judicialização das relações sociais. Dentre eles, estão casos em que há alegações de alienação parental. Como um palco, o Fórum Lafayette da cidade de Belo Horizonte serve de arena para encenação desses conflitos, tendo como cenário as Varas de Família. Nele os atores principais do conflito contracenam com atores ‘coadjuvantes’: os agentes da justiça (advogados, promotores de justiça, defensores públicos e juízes). O roteiro do processo judicial traz a ‘adaptação’ do drama familiar pela retórica adversarial. A audiência é o clímax nesse cenário, quando os atores estão face a face. Como a atuação desses ‘novos atores’, os agentes da justiça, impacta esse conflito familiar prévio, em que se diz haver alienação parental? O acesso à justiça é promovido no melhor interesse da criança? Este trabalho de campo, realizado de março a dezembro de 2018, inspirado na orientação etnográfica, se debruça sobre estas questões.

Palavras-chave: Alienação Parental, Direito de Família, Pais e Filhos, Agentes da Justiça, Acesso à Justiça.

1 Considerações iniciais

Este artigo³ aborda parte dos resultados da dissertação de mestrado de minha autoria que carrega o mesmo título. Ela é fruto de pesquisa de campo, realizado de março a dezembro de 2018, inspirado na orientação teórico-empírica etnográfica em Varas de Família do Fórum Lafayette da cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

A escolha do tema de pesquisa se originou de reflexões quanto à popularização da alienação parental, da judicialização do suposto fenômeno conflituoso e da curiosidade acerca

¹ Trabalho apresentado no VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito – Enadir, GT 10. Famílias e as fronteiras da legalidade.

² Este trabalho é fruto da pesquisa de mestrado realizada com apoio da CAPES, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e que gerou a dissertação defendida e aprovada no dia 08/04/2019.

³ ATENÇÃO: Neste trabalho serão utilizadas as aspas “duplas” para as citações diretas, de literatura, documentação produzida pelo poder judicial, legislação e expressões coletadas com as pessoas entrevistadas; aspas ‘simples’ para realçar palavras e expressões a que se quer dar um sentido particular ou figurado. Usarei **negrito** para destacar uma palavra ou uma frase. Os *itálicos* serão utilizados no caso de palavras de idioma diverso do português.

Os símbolos nas citações diretas significam: ADV^a – advogada; ADV^o - advogado; DEF^o - defensor público; E – entrevistadora; F^o - filho; F^a – filha; J^o - juiz; M – mãe; P – pai; PJ^o - promotor de justiça.

de como os agentes da justiça⁴—advogados, defensores públicos, promotores de justiça e juízes—lidam com esses casos.

No Brasil a AP é disciplinada pela Lei nº 12.318 em 27 de agosto de 2010.

Em linhas gerais, a alienação parental (AP) é um fenômeno conflituoso⁵ familiar evidenciado a partir de uma campanha feita por um parente, geralmente um genitor, que tem o infante sob sua autoridade, guarda ou vigilância, no intuito de desvalorizar o outro genitor ou outro parente frente a esse infante, com intenções de repudiar aquele, podendo esgarçar a relação com a criança/adolescente e obstaculizar a convivência familiar⁶.

O assunto é extremamente relevante e muito delicado⁷.

É perceptível que alegações de alienação parental tendem a emergir de um contexto de dissolução da relação conjugal ou de companheirismo havida entre os pais dessa criança ou adolescente. Segundo pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF), tendo como base amostra de 50 casos contendo alegações de alienação parental e Síndrome de Alienação Parental encaminhados para o setor psicossocial em 2010, foi constatado que em 80% dos casos os genitores em litígio foram casados ou mantiveram união estável, 50% foram casados e 30% mantiveram união estável (BARBOSA; CASTRO, 2013).

Nesse contexto, o conflito se torna ainda mais complexo, uma vez que na relação familiar existem reverberações recíprocas entre conjugalidade⁸ e parentalidade⁹, não sendo

⁴ Na literatura é muito usual a expressão “operadores do Direito”, podendo, por vezes, ser sinônimo de juristas ou de agentes da justiça. Nesse trabalho optou-se por utilizar a expressão “agentes da justiça” pelo fato de evidenciar o caráter de agência desses sujeitos e vinculá-los não só ao Sistema de Justiça ou aos Tribunais Judiciais, mas também ao significante Justiça e aos valores que o preenchem. Considera-se, também, o fato de que as agências desses profissionais no campo não se reduzem a questões de Direito.

⁵ Por conflito, adoto nessa pesquisa a perspectiva de Lederach (2003) em que o conflito é um acontecimento natural e continuamente presente nas relações humanas; ele impacta situações e traz mudanças de variadas formas, já que comunidades e relações humanas não são estáticas, e sim dinâmicas, adaptáveis. O conflito nos impacta pessoal, relacional, estrutural e culturalmente. Complementando essa perspectiva, opto também pela concepção de conflito de Sóler (2014), enquadrada nas teorias dos processos de interação. Segundo o Autor, conflito interpessoal é “Uma relação de interdependência entre dois ou mais atores, em que cada um dos quais percebe que seus objetivos são incompatíveis com os dos outros atores (conflito percebido) ou, não os percebendo, fatos da realidade geram a dita incompatibilidade (conflito real).” (SÓLER, 2014, p. 29, tradução da autora).

⁶ Essa se trata de uma ideia geral acerca do que é a alienação parental, utilizada dentro do pressuposto conceitual do termo apreendido inicialmente pela pesquisa, tocando parte da literatura. Ver Gardner (1985; 2002b), Darnall (1997), Barbosa e Castro (2013). Gardner (1985; 2002b) ainda trabalha o tema sob a perspectiva patologizante de uma programação, ou seja, em uma espécie de “lavagem cerebral”. Apesar de Gardner ser um autor relevante para a literatura do tema, de modo geral não compartilho com sua perspectiva.

⁷ O art. 3º da Lei nº 12.318/2010 - lei da AP - diz que a alienação parental fere o direito da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, “prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”.

⁸ O termo conjugalidade será adotado aqui no sentido utilizado pela psicologia jurídica, qual seja: diz respeito à relação familiar entre o casal, cujo vínculo pode ser de casamento ou de união estável. Nas palavras de

modos relacionais estanques. Em alguns casos a confusão entre parentalidade e conjugalidade pode tomar dimensão de alienação parental.

A pesquisa referida acima, realizada no TJDF com base nos supostos casos encaminhados ao setor para estudo, no entanto, alerta para a baixa incidência de famílias que vivenciam o conflito da alienação parental, “[...]algo muito específico e raro” (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 219). Tal resultado demonstra que a adoção indiscriminada do conceito de alienação parental pode ocasionar, contudo, consequências ao núcleo familiar.

Fato é que famílias ajuízam esses conflitos, assim como o fazem em relação a outras demandas graças ao fenômeno da judicialização da vida. Adoto por judicialização “o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos”. (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 80)

Como bem aponta Miranda Jr. sob a perspectiva psicanalítica, “muitas vezes, a família busca o aparelho do Judiciário, incluindo aqui a polícia e os tribunais, para tentar ordenar aquilo que escapa à possibilidade de manejo, demandando a intervenção de um outro que possa ordenar o gozo.” (MIRANDA JR., 2015, p. 225)

Então, de que maneira os agentes da justiça atuam frente aos conflitos judicializados em que há alegações de alienação parental?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é evidenciar como a atuação desses atores coadjuvantes impacta o conflito em que há alegações de alienação parental protagonizado por diversas famílias, na promoção – ou pelo menos tentativa – do acesso material e democrático à justiça. Para isso, o trabalho empírico se fez imprescindível.

O fato de não ter receitas para fazer a pesquisa de campo não significa que inexistem algumas “rotinas comuns” (PEIRANO, 1992, p. 9), muito menos que se devam desconsiderar diversas metodologias lançadas pelas ciências sociais como questionários e estatísticas, sobretudo ao propor-se realizar um trabalho interdisciplinar de campo como o que me proponho nessa pesquisa. Isso impacta na utilização de diversas metodologias que dialogam entre si, complementando o encontro de dados.

Por meio da observação participante, no período de abril de 2018 a julho de 2018, de 40 (quarenta) audiências envolvendo guarda e de regulamentação de visitas, em 6 (seis) das 12

Féres-Carneiro e Diniz Neto (2010, p.270), “a formação da conjugalidade, na visão sistêmica, é um processo complexo, envolvendo diversos níveis do relacionamento e contextos que resultam na definição psicossocial de uma relação afetiva estável”.

⁹ Tomo o termo parentalidade calçado, em parte, no que explica Houzel (2004), citado por Zornig (2010), qual seja, “como a relação familiar entre pais e filhos, focada na agência dos pais na ‘prática da parentalidade, englobando todo o campo dos cuidados parentais’ e ‘no sentido de uma função que define e organiza os laços de parentesco e a transmissão de regras e valores de um determinado grupo social.’” (HOUZEL, 2004 apud ZORNIG, 2010, p.463)

(doze) Varas de Família do Fórum Lafayette; da análise de 24 (vinte e quatro) processos judiciais envolvendo a mesma temática e 4 (quatro) entrevistas coletivas de círculos de diálogo (PRANIS, 2010) com, ao todo, 16 (dezesesseis) agentes da justiça, apresento-lhes reflexões sobre as agências dos ‘coadjuvantes’ frente aos ‘protagonistas’ e até frente aos ‘espect-atores’¹⁰ (membros da família extensa).

2 Leis presentes e ausentes na Arena de Família

A partir de uma análise dos autos e com o observado em audiências, notei que as leis federais brasileiras eram trazidas por esses agentes da justiça na disputa. Dentre elas, a Constituição da República (CRFB/1988), o Código Civil (CC/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e a Lei da Alienação Parental, sobretudo no que tange à autoridade parental, também chamado de poder familiar¹¹, a guarda¹² e o direito convivencial. Relações entre essas leis jurídicas e elementos culturais, tais como ‘representações de família’ e ‘sentimento de infância’¹³ ficaram perceptíveis.

Nas disputas observadas nas Varas de Família do Fórum Lafayette, tais leis eram mencionadas na tentativa de se tutelar o afeto na parentalidade. Nas discussões sobre convivência familiar, a guarda e a regulamentação de visitas elas servem de instrumentos para satisfação do desejo de companhia presencial junto aos filhos, seja por mais tempo aos finais de semana, por mais pernoites ou mesmo para residir em conjunto com a criança/adolescente.

A lei ressalta em seu art. 1632, CC/2002 que, diante do rompimento da conjugalidade dos pais (por separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável), não se altera o compromisso legal atrelado à parentalidade, ou seja, as atribuições da autoridade parental. Nesse caso a guarda passa ser compartilhada, via de regra ainda que não haja consenso entre os pais (Lei nº 11.698/08, que alterou o CC/2002), ou unilateral.

Tais leis federais e a Constituição da República/1988 adotam no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral rompendo com a Doutrina Menorista. O art. 227 da CRFB/1988 prevê um rol de direitos das crianças e dos adolescentes, que também se repete no

¹⁰ Aqui referencio à terminologia cunhada por Augusto Boal em sua obra dedicada ao Teatro do Oprimido ao evidenciar que todos os seres humanos são atores e que, às vezes, desempenhamos a função de agir e observar ao mesmo tempo, figurando como “espect-atores” (BOAL, 2015).

¹¹ Para Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p.477) “entende-se por poder familiar a autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores no propósito de preservação e promoção dos interesses destes.”. É uma prerrogativa posta como encargo em decorrência do elo filial e cujo conjunto de deveres é teoricamente assumido em favor do filho, criança ou adolescente em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade (ALMEIDA; RODRIGUES JR., 2012). Para os Autores (2012, p. 449), “o encargo dos pais é reger a formação dos menores, não se esquecendo, porém, de que a decisão sobre temas para os quais já tenham adequado discernimento há de ser deixada a estes últimos”. O dever seria de promoção, e não de opressão. O conteúdo da autoridade parental está descrito no art. 1.634 do Código Civil de 2002.

¹² Apesar de estar prevista no referido artigo na lei (art. 1634, II), não há em nenhuma passagem um esclarecimento específico acerca do que se constitui a ‘guarda’. Entendo o referido termo como o mecanismo de operacionalização da autoridade parental que possibilita ter em sua companhia o filho criança/adolescente.

¹³ Ver Ariès (1981).

ECA. Nesse rol, é encontrado o direito à convivência familiar. Mas, o direito convivencial é de quem?

Pais e mães se sentem no direito de visitar seus filhos. Parte das ‘autoridades’ sobre o assunto - que o Direto chama de ‘Doutrina’ - ratifica essa perspectiva, dizendo que o poder familiar é um plexo de direitos e deveres dos pais e a convivência familiar, como uma de suas atribuições, por decorrência, seria ao mesmo tempo um direito e um dever.

Contudo, há divergência doutrinária acerca do tema. Outra parte, minoritária, diz que o direito convivencial é da criança e do adolescente e que a satisfação desse direito é um dever da família, da sociedade e do Estado. A ideia é de que a querela dos pais em estarem juntos aos seus filhos trata-se, juridicamente, de uma vontade em cumprir com um dever legal.

Esses pensamentos distintos na ‘Doutrina’ também estão presentes nas atuações dos agentes da justiça. Numa decisão de tutela de urgência, um juiz concede a guarda ao pai “[...] mas assegurando à ré [mãe] o direito de visitas, nos finais de semana alternados”. Outro juiz diz a uma mãe em audiência a frase que dá nome ao título deste item: “Não é da Sra., nem do Pai. É da criança o direito à convivência familiar PLENA”.

Nesse contexto, é necessário voltar ao que Fonseca chama de “**criança absoluta**” (1999, p. 11) para pensarmos o atual ideário de infância, que pode sacralizar o direito convivencial infantil e a profanar os ‘pais algozes’. É preciso atenção.

Além disso, são apresentadas as faltas: leis que teoricamente poderiam ser evocadas nesse processo judicial, mas que estavam ausentes. São elas: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei do Depoimento sem Dano (Lei nº 13.431/2017) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Essas estratégias jurídicas na escolha ou descarte legal demonstraram desde aí uma agência pouco punitivista dos agentes da justiça que encontrei no campo¹⁴, além de uma não menção cotidiana no cenário judicial de normas de direitos humanos internacionais, as quais o Brasil é signatário e são ratificadas pelo Congresso Nacional e, portanto, há o dever do país de obediência.

Na arena de família, a autoridade parental, o direito convivencial e a Lei da Alienação Parental aparecem com o suposto intento de proteção dos direitos de crianças e adolescente, no seu ‘melhor interesse’. Ocorre que as atuações dos ‘agentes da justiça’ apresentam-se mais voltadas aos pais enquanto ‘sujeitos de direitos/deveres’ e aos ‘direitos do sujeito’¹⁵ filho.

Especialmente a Lei da Alienação Parental, que faz uma presunção relativa de dano a partir de uma lista exemplificativa de atos de alienação no parágrafo único do seu art. 2º¹⁶.

¹⁴ Tal fato será retomado no tópico 5.

¹⁵ Ver Rifiotis, Vieira e Dassi (2016)

¹⁶ Art.2º, Parágrafo único. “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II -

Com essa lógica, a Lei acaba por reforçar que se realizado um ato alienação, conseqüentemente a criança está na condição de alienada – e não necessariamente é assim, a despeito dos incômodos e angústias possivelmente surgidos¹⁷.

Assim, a Lei da AP aparenta ser muito mais voltada à violação consumada do direito – chamado de ‘direitos do sujeito’ por Rifiotis, Vieira e Dassi (2016) - e a uma tentativa de minorar danos, do que ao reconhecimento de agências de crianças e adolescentes em situação de conflito familiar. O foco não é nos filhos enquanto ‘sujeito de direitos’ e sim nos pais enquanto ‘sujeitos de direitos/deveres’, no ‘mal comportamento’ parental, no direito lesado e no estrago causado aos filhos crianças e adolescentes - estes vistos de modo passivo.

4 O conflito se apresenta à Arena

Ao longo da pesquisa, consegui analisar 24 processos judiciais eletrônicos que tocavam de algum modo no tema de guarda e regulamentação do direito convivencial, todos eles ajuizados após a entrada em vigor da Lei da AP, sendo os mais antigos do ano de 2015. Dados foram tabelados e gráficos elaborados para o leitor vislumbrar os achados do campo, conforme se vê a seguir.

Tabela 1 - Contagem e proporção de segmentação percebida em processos envolvendo guarda e regulamentação de visitas

Há dificuldades na convivência familiar?	Há alegações de alienação parental?	Há acusações de abuso sexual?	Nº processos	% processos
Não	-	-	6	25,00%
Sim	Não	-	9	37,50%
-	Sim	Não	8	33,33%
-	-	Sim	1	4,17%
Total Geral			24	100,00%

Fonte: da Autora.

Essa tabela demonstra que os casos em que há alegações parentais são a minoria - cerca de 37,5% dos casos - e, dentre eles, acusações de abuso sexuais são residuais - 4,17% de todos os processos analisados e 11%, se considerar somente a amostragem dos que há alegações de AP. Apesar de 62,5% não haver qualquer menção ao termo ‘alienação parental’, em 37,5% dos casos há dificuldades na convivência familiar. Os indícios de dificuldade de convivência familiar eram perceptíveis pelas desqualificações mútuas presentes nos processos, além dos

dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

¹⁷ Ver Kelly e Johnston (2001).

impasses entre os pais por mais tempo durante a semana ou finais de semana e para ampliação de pernoites com os filhos.

Ter que lidar com dificuldades de mapear os casos de alienação foi necessário para eu perceber esse universo de maneira mais abrangente. Isso fica ainda mais evidente se comparado à percepção da segmentação em audiências envolvendo guarda e regulamentação de visitas. Nelas, somente foi mencionado o termo ‘alienação parental’ em 17,5% das audiências assistidas e em nenhuma se falou de abuso sexual. Algumas que eu assisti e, inclusive, tive acesso ao processo, notei que apesar de não ter ouvido o termo ‘alienação parental’, nos autos alguém a alegava. A AP parece ser de certo modo ‘inominável’.

Tabela 2 – Contagem e proporção de segmentação percebida em audiências envolvendo guarda e regulamentação de visitas

Observou-se dificuldades na convivência familiar em audiência?	Mencionou-se alienação parental em audiência?	Mencionou-se acusações de abusos sexuais em audiência?	N processos	% processos
Não	-	-	19	47,50%
Sim	Não	-	14	35,00%
-	Sim	Não	7	17,50%
-		Sim	-	-
Total geral			40	100,00%

Fonte: da Autora.

Se comparada com a Tabela 1, a Tabela 2 ainda traz um número significativamente maior de casos em que não se observou em audiência dificuldades na convivência familiar, como se o percalço inicial entre as partes tivesse mudado ao longo do tempo.

Outro fator para a diferença é que a própria linguagem utilizada no processo exacerba uma polarização entre os envolvidos, reconhecida pelos advogados:

ADV7^a - Mas muito! Seguramente!

DEF^o - Tanto é que, atualmente, ao marcar uma audiência de conciliação, a pessoa não recebe a contrafé, a inicial, justamente por isso. Quando lê o que está escrito, às vezes, o negócio, que está tranquilo, desanda completamente.

(...)

ADV8^o - É importante o advogado ter cuidado com as expressões que a gente usa, né? Mas tem uma coisa que não tem jeito de fugir. Tem que a gente tem que falar o que foi relatado ali. Mas lá na ONG, por exemplo, a gente procura ao máximo não expor o outro, não acirrar muito. Mas também não pode deixar de falar o motivo. (ENTREVISTA COM ADVOGADOS – PARTE 2, 2018)

O discurso jurídico ‘ajusta’, faz uma ‘adaptação’ do conflito para caber em sua ‘lógica adversarial’ ou “lógica do contraditório”¹⁸, como diz Kant de Lima. Tal fato é perceptível, sobretudo, nos processos analisados, que como o ADV7^a disse, “é a técnica”.

¹⁸ A “lógica do contraditório” não se confunde com o princípio do contraditório. Aquela se refere à “promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida.” (LIMA, 2010, p. 29). Este se refere ao princípio

Se o conflito pode ser esquentado pelo discurso jurídico, ele pode também ser ‘esfriado’ no momento da audiência, já que além da distância temporal entre etapas do processo, a maioria dos agentes da justiça se volta à tentativa de conciliação e as partes costumam ter oportunidade de fala.

Ainda, ao observar as diferenças entre a Tabela 1 e a Tabela 2, percebi que, nas entrevistas, o grupo de advogados e defensor público trazem a percepção de que existem muitos casos em que há alegações de alienação parental. Contudo, grupo de juízes e de promotores de justiça, que têm contato diariamente com uma dimensão mais total dos processos que tramitam nas Varas, asseguram que esses processos são pouquíssimos.

J2º - Hoje uma Vara de Família está trabalhando aí com quase [1:04] três mil processos. Você tem aí de alienação parental não chega a uma dezena, mas são processos extremamente graves que demandariam uma solução rápida e nós não temos estrutura. (ENTREVISTA COM JUÍZES, 2018)

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018a), ao citar o TJMG, aponta que, de 2016 para 2017, as “ações [de alienação parental] crescem 85% na justiça mineira”. Em Belo Horizonte, os processos judiciais ‘classificados’ como alienação parental, que totalizavam 110 em 2016, passaram a totalizar 220 em 2017 (CNJ, 2018a).

No entanto, o modo como se divulga esses dados cria um recorte bem dissonante do contexto, da dimensão mais abrangente do universo de processos que discutem questões de guarda e regulamentação de visitas. Além disso, a apreensão de quaisquer dados com base somente na ‘classe judicial’ pode incorrer em erro, já que as alegações de alienação parental são, em sua maioria, incidentais, ou seja, para além dessas alegações, discutem-se outros temas nos autos.

Afunilo, agora, a análise, concentrando-a nos processos em que há alegações de alienação parental, ao todo 9¹⁹. Dentre as constatações específicas levantadas na pesquisa de mestrado, destaco - de modo sintético dada a brevidade deste artigo -, as seguintes:

a) mães ocupam mais a posição de Requeridas²⁰ do que pais e as crianças e adolescentes, predominantemente, não são vistos como sujeitos processuais;

processual que, de modo resumido, pode ser explicado pela expressão em latim *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. Ele garante o direito de ser ouvido, limitando o poder do Estado de decidir litígios sem efetivamente escutar e levar em consideração o dito pelas pessoas reputadas juridicamente interessadas. O princípio do contraditório está lado a lado com o princípio da ampla defesa no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988.

¹⁹ Não se trata de um número expressivo, contudo, foi a quantidade de processos desse tipo que o meu percurso no campo me permitiu analisar. Dessa maneira, os dados tabulados a partir desses 9 processos não devem ser lidos como produto de uma análise quantitativa, estatística densa. Primeiro, porque não me proponho a isso e, segundo, porque a amostra de 9 processos não conferiria validade ao universo desses casos nas Varas de Família do Fórum Lafayette. O objetivo aqui é organizar e ilustrar de modo sintético os principais achados da dissertação de mestrado. Talvez eles sirvam para balizar futuras pesquisas de caráter quantitativo ou qualitativo de maior ou menor abrangência que esta. Ver mais em Malta (2019).

b) predominantemente, às mulheres é atribuída a responsabilidade pelo cuidado cotidiano das crianças, sejam mães ou avós guardiães residentes, e a guarda fática é majoritariamente unilateral;

c) em 44% dos casos em que há alegações de alienação parental, ambos os pais contribuem de alguma forma para dificultar a convivência familiar. E nestes, 75% das vezes a mãe é a supostamente alienadora, acusada pelo pai que se diz alienado;

d) na análise processual vi que o esforço para sustentar uma boa reputação de maternagem²¹, principalmente quando a mãe se diz alienada, é maior que o da paternagem;

e) quando a mãe excede sua autoridade parental no controle sobre a criança, ela é vista como superprotetora. Socialmente isso parece ser capaz de transpor até o estigma da ‘ideia de loucura’ conectada com agência alienadora. Ainda que a maternagem seja alienadora, considerada um ‘mal comportamento’, tal fato não é suficientemente hábil a desqualificar a mãe como uma ‘mãe ruim’;

f) o que é justificável para se rejeitar a mãe não costuma ser o mesmo para se rejeitar o pai. Reprovam-se de maneiras distintas os mesmos ‘mal comportamentos’ feitos pelo pai e pela mãe;

g) os pedidos de alteração para guarda compartilhada são maiores que os de inversão de guarda;

h) com exceção de um processo analisado, nos outros todos tiveram estudo psicossocial que demora em média 7 (sete) meses e 3 (três) semanas para serem entregues;

i) em todos os estudos psicossociais os filhos foram escutados, sendo esta a principal abertura do Judiciário às crianças e adolescentes. Poucas vezes eles são escutados por magistrados em audiências e

j) os estudos também costumam escutar os pais e alguns ‘espectadores’, o que possibilita uma melhor contextualização do conflito familiar;

²⁰ Como a antropóloga Tatiana Perrone (2011, p.71) explica em seu trabalho etnográfico sobre ‘valores monetários’ e ‘valores morais’ em ações de alimentos no Fórum de Santo Amaro: “Quem é parte em uma ação judicial cível ou está pedindo algo e é denominado requerente, ou seja, é o autor da ação, ou é requerido(a), é alvo de um pedido. Ser identificado como requerido geralmente significa ser identificado como alguém que deve à justiça e/ou a outrem, ou alguém que descumpriu as leis e, portanto, está sendo cobrado para que as cumpra. Assim, ir ao Fórum pode “engrandecer” a reputação do requerente, pois está lutando por justiça e por fazer valerem seus direitos, ou pode “sujar” a reputação do requerido, a sua imagem perante outras pessoas, já que há a possibilidade de ser identificado como “alguém que deve”. Nesse ambiente, parece estar em jogo proteger a própria reputação.”

²¹ Por maternagem, entendo pela agência materna no relacionamento com os filhos e, por paternagem, a agência paterna no relacionamento com os filhos, ambos são espécies de parentalidade. Opto pelos termos com o sufixo ‘-agem’ para transparecer a ideia de ações e dinamicidade em vez dos termos ‘maternidade’ e ‘paternidade’, já que estes parecem remontar a uma condição da pessoa, um estado em que ela se encontra inerte afetada.

Compartilho com o leitor um dos maiores ‘achados’ do campo: casos em que há alegações de alienação parental revelam, sobretudo nos autos, e de modo muito impactante, as normatizações e normalizações de parentalidades. Refiro-me às expectativas e convenções sociais distintas e sexistas direcionadas a agência da mulher mãe e do homem pai²².

Quando observada as desqualificações empreendidas entre os pais em disputa, vemos de modo mais nítido as diferentes expectativas de papéis direcionadas à protagonista mulher e ao protagonista homem. O campo indica normatizações em que a maternagem está mais associada ao afeto, cuidado, proteção e controle e a paternagem ao provimento de uma estrutura familiar, ao pagamento de pensão, à ‘ideia de equilíbrio’.

5 O (des)acesso à justiça na Arena de Família

No campo dessa pesquisa, é fundamental perceber os caminhos e nuances desse (des)acesso, observando suas (des)conexões com a Doutrina Menorista e da Proteção Integral no tocante ao direito convivencial.

Quando me refiro ao acesso material e democrático à justiça, o faço na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2011)²³ que vai além do acesso ao Judiciário, considera acesso material ao direito, acesso a uma ordem jurídica justa, democrática e de um acesso que muda a justiça que se tem acesso.

Acredito ser importante compreender que os agentes da justiça são novos atores que na arena judicial contracenam nesses conflitos preexistentes de diversas famílias. Igualmente relevante é localizar que a atuação desses agentes está balizada pelos seus próprios valores de justiça, tais como empatia, igualdade, respeito, solidariedade, equidade, sensação dever cumprido e a escuta – esta mencionada diversas vezes pelos advogados nas entrevistas – e por suas representações de família.

²² Ao longo da pesquisa, fui me impactando com as narrativas promovidas por Requerentes e Requeridos(as) de autoqualificação e desqualificação do outro. Na cena adversarial jurídica, as reputações estão em jogo para “‘mostrar quem tem mais condições’ de agir ‘no melhor interesse’ da criança e do adolescente” - como disse ADV8°. Os casos vistos em campo revelam – de modo mais explícito no processo judicial – a existência de parentalidades diversas e diferentes expectativas direcionadas a cada gênero, o que chamo aqui de maternagem e de paternagem. Dado o escopo deste artigo, questões de gênero acerca da reputação e rejeição de parentalidades e alienação parental serão abordados em artigo próprio, não obstante a disponibilização desses dados na dissertação. Ver Malta (2019, p. 125).

²³ Santos (2011) enfatiza a democratização desse acesso: “A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam.” (SANTOS, 2011, p.8) E ainda dá um passo adiante propondo: “Faz sentido que se tome como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça. Na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso. Ao contrário, na concepção que proponho, **o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso**. Há aqui um sistema de transformação recíproca, jurídico-política (...).” (SANTOS, 2011, p. 24).

Assim, o acesso à justiça na arena de família do Fórum Lafayette possui contornos próprios.

Aqueles que laboram cotidianamente nessas Varas de Família exprimem a existência de um *ethos*, uma lei moral oposta à “lógica do contraditório”, oposta ao que o ritual jurídico adversarial incentiva.

PJ1º diz após uma audiência calorosa: “Eles [os advogados] querem vencer. Aqui não é lugar para isso! Você está lidando com a vida das pessoas. Os advogados não entendem que a função deles aqui na [Vara de] família é de pacificação social.” Em uma ‘conversa de balcão’ com a chefe de secretaria de uma das Varas de Família, que se orgulhava de ter “28 anos de Fórum”, me disse que “advogado que quer ganhar dinheiro deve ir para Vara Cível. Vara de Família não é lugar para isso”, pois “mexe com a vida das pessoas.”

O *ethos* de que nas Varas de Família cuida-se da vida privada das pessoas, de seus afetos e que, portanto, deve-se promover a paz social⁹³ também orienta as atuações para um norte: “É daqui para frente!”, disse uma Defensora Pública.

Durante uma audiência, J5º se expressa: “Vamos resolver daqui pra frente? Isso passou.” Em outra, J6º, nesse mesmo sentido, também falou: “O leite derramado está perdido”. Ao longo da observação participante, percebi que foco no futuro é pautado em campo por diversos advogados, juízes, promotores ou defensores públicos.

Esse *ethos* e a orientação dele decorrente aparecem nos cenários de cada Vara de Família. As seis Varas são singulares entre si e seus respectivos cenários contam com mais ou menos variações a cada caso ali apresentado. Na cena judicial, o cenário engatilha posturas dos protagonistas e dos agentes da justiça e essas posturas circularmente (re)compõem o cenário numa relação de retroalimentação entre eles. Isso fica evidente nas audiências.

Abordarei as expectativas dos agentes da justiça quanto ao processo judicial e as suas posturas performadas nesse (des)acesso à justiça de casos em que há alegações de AP.

Esperança e angústia quanto à ‘resolução judicial’ são sentimentos que podem acometer não só as partes, mas também agentes da justiça nesses casos. Por ‘resolução’ digo “resolver o problema”, dar “solução” ao conflito, trazer a “harmonia”, “alcançar essa paz”, enfim, a “pacificação social”. Por ‘judicial’, me refiro ao juiz como um portador que tem o condão de dar cabo à “questão”. Esses foram os sentidos expressos pelo campo.

Contudo, **para os casos em que há alegações de AP, há descrença em uma “resolução do conflito”** por meio de uma decisão judicial é hegemônica entre advogados, defensor público, juízes e promotores de justiça - ainda que por razões diversas, algumas complementares e outras contraditórias. Consequentemente, apostam e defendem uma ‘**resolução não-judicial**’ e sugerem dez meios para tanto: a fase pré-processual; a “conciliação

mediada”, que pode ser feita pelo juiz; a mediação judicial e extrajudicial; a constelação familiar; a Oficina de Pais e Filhos; Oficina de Comunicação Não-Violenta; encaminhamento ao PROEVI; ao CREAS; atendimento por ONGs e atendimento psicológico (psicoterapias clínicas e “até psiquiátrico” e acompanhamento terapêutico).

Contudo, ainda que a ‘resolução não-judicial’ seja privilegiada em relação às decisões judiciais e que sejam percebidas ineficiências estruturais no Judiciário, mesmo assim se reconhece que há circunstâncias em que se deve recorrer a este “mal necessário”. Existe uma esperança de que a decisão seja bem fundamentada e que “pelo menos se faça cumprir”, dando o “remédio jurídico” “para tentar amenizar” “aquele mal” da AP.

Nesse contexto, fica claro que os estudos psicossociais são imprescindíveis para que os agentes da justiça se sintam seguros em atuarem no caso. Ainda que não se trate de uma ciência exata, juízes, advogados, promotores e defensores públicos esperam algo tão mais conclusivo do que os laudos desses estudos podem ser. É, em alguma medida, uma mania da formação jurídica. Sendo assim, é compreensível a área ‘psi’ não querer ocupar esse lugar ‘categórico’.

Também ficam claras as posturas colaborativas e litigiosas desses agentes da justiça. O cenário modula posturas e as posturas (re)modulam o cenário numa retroalimentação. A postura colaborativa é atrelada à percepção de verdade como relativa, das pessoas, e formal dos autos e ao anti-punitivismo. A litigiosa é associada à verdade como absoluta e ao punitivismo. Os agentes da justiça transitam entre posturas colaborativas e litigiosas, numa relação de ambivalência: opostas e complementares. Eles majoritariamente incorporam a postura colaborativa e não são punitivistas.

Isso vai de encontro aos índices de acordo são altos nos processos, sendo a maioria acordos provisórios para ampliar a convivência familiar por meio de visitas. Por conseguinte, são poucas as decisões judiciais que finalizam o processo. Juízes evitam decidir a demanda e tentam sempre fazer acordo, como a maioria dos outros agentes da justiça - às vezes até afastam na prática normas do Código de Processo Civil.

Seja aderindo a essa ou aquela postura, nas cenas da audiência os juízes se destacam assumindo papel patriarcal.

Compromissados com o *ethos* do campo, os agentes da justiça que incorporam frequentemente a postura colaborativa visam à “conscientização” dos protagonistas. Entendem que os ‘maus comportamentos’ destes são devido ao desconhecimento pelo inconsciente de que praticam alienação parental ou ao desconhecimento atribuído às atitudes inconsequentes, se contribuem conscientemente para prática.

Essa “conscientização” com a intenção pedagógica tenta normatizar e normalizar a família, segundo o ‘melhor interesse’ dos filhos, e acaba produzindo e reproduzindo as expectativas de gênero direcionadas às parentalidades. Alguns protagonistas são mais resistentes a essa conscientização, o que geraria a necessidade de “sensibilização” primeiro. E para ‘sensibilizar’ esses atores coadjuvantes se valem até de abordagens voltadas à espiritualidade, como o catolicismo e as constelações familiares.

6 Considerações finais

Atores, protagonistas ou coadjuvantes, levam para o cenário das Varas de Família na arena do Fórum Lafayette suas vivências e ‘credos’. Seja com uma visão patológica ou situacional sobre a alienação parental, as dinâmicas de interação dos agentes da justiça visam à ‘conscientização’ dos genitores a fim de normalizar suas paternagens e maternagens.

Para tanto, aproximam-se de moralidades, inclusive pelas ‘espiritualidades’, e, às vezes, afasta legalidades para fazer o que se entende por justo. Tutelam-se pais na esperança deles se engajarem na obrigação de assegurar o direito convivencial ‘no melhor interesse’ de seus filhos.

Chego à conclusão de que a judicialização dos conflitos familiares em que há alegações de alienação parental não garante o acesso à justiça no ‘melhor interesse’ de criança e adolescentes. Falo em (des)acesso, pois parecem existir casos que logram esse acesso material e democrático à justiça no palco do Judiciário e outros tantos que não.

O (des)acesso se dá tanto em razão de ‘ineficiências estruturais’ do Judiciário, como também pela complexidade desse conflito em si, altamente carregado de aspectos emocionais íntimos e questões envolvendo saúde mental. Há (des)acesso também porque, seja por convicção de que a imposição fria da lei não vai resolver, seja por desespero de causa em face de conflitos muito complexos, é o próprio Sistema de Justiça, via seus operadores que vão, tendencialmente, mudando a cara do “acesso à justiça” clássico, inclusive lançando mão de expedientes que desafiam a ciência.

A atuação dos agentes da justiça indica um movimento majoritário deles de empenho, pois não só querem resolver o litígio, como querem também resolver o conflito propriamente dito. Tentam contornar as limitações do Estado diante das ‘ineficiências estruturais’ e diante da autodeterminação das partes cristalizadas em suas posições e desejos que escapam ao considerado ‘boa maternagem’ e ‘boa paternagem’ em benefício dos filhos.

Usualmente esses agentes aplicam o que Lugones (2009, p. 181-209) chama de “técnicas de minorização”: são dadas as “palestras”, “dá muita moral” para ‘educar’ aqueles que são vistos como relativamente incapazes, incluso aí os jovens e seus pais que estão se comportando como não deveriam. Valem-se, ainda, de ‘advertências ameaçadoras’ e de

‘empurrões para o acordo’. Assim, transitando por entre o Modelo Tutelar e o da Proteção Integral, é que se tutelam os pais na esperança deles se engajarem na obrigação de assegurar o direito convivencial ‘no melhor interesse’ de seus filhos. E às vezes funciona.

Nesse sentido, fica evidente que casos em que há alegações de AP são ‘da conta’ do Sistema de Justiça brasileiro, mas este nem sempre ‘dá conta’ desses casos. O campo mostra um dilema entre o princípio da inafastabilidade de jurisdição e (in)eficiência da prestação jurisdicional.

Respondendo, então, a pergunta que me trouxe a esta pesquisa, afirmo: os agentes da justiça, ainda que às vezes de maneira questionável, majoritariamente promovem o acesso material à justiça nos casos em que há alegações de alienação parental, no ‘melhor interesse’ das crianças e adolescentes.

Só que a promoção não significa obtenção.

A obtenção desse acesso material não depende somente desses agentes e sim muito mais da vontade dos protagonistas que precisam se abrir minimamente para colaborarem entre si. Talvez reconhecer e incentivar um engajamento maior dos ‘espect-atores’ nesses conflitos como apoiadores dos protagonistas possa contribuir para essa abertura, mas isso é assunto para outra pesquisa.

7 Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR., Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução por Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental: Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2013.
- BOAL, Augusto. **Jogos para atores e não atores**. Tradução por Bárbara Wagner Mastrobuono e Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- CNJ. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira**. Página do Conselho Nacional de Justiça. 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpdk>. Acesso em 09 mar. 2019.
- DARNALL, Douglas. *New definition of Parental Alienation: what is the difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)?*, [S. l.: s.n]. 1997. Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>. Acesso em: 25 out. 2018.
- FERES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. **Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais**. Ribeirão Preto: Paidéia. v. 20, n. 46, p. 269-278, Ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2010000200014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 dez. 2018.
- FONSECA, Claudia. O abandono da razão: a descolonização dos discursos sobre a infância e a família. In: SOUZA, Edson André Luiz de (Org.). **Psicanálise e colonização: leituras do sintoma social no Brasil**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

- GARDNER, Richard Alan. *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*. [S.l.]: The Academy Forum, v. 29, n. 2, p.3-7, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 17 dez. 2018.
- GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** [S. l.: s.n.]. 2002b. Tradução por Rita Rafaeli.
- HOUZEL, D. **As implicações da parentalidade**. 2004 apud ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. Rio de Janeiro: Tempo psicanal, v. 42, n. 2, p. 453-470, jun. 2010 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 fev. 2019.
- KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. *The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome*. *Family Court Review*, v. 39, n. 3, p. 249-266, Jul. 2001.
- LEDERACH, John Paul. *Conflict Transformation: Clear articulation of the guiding principles by a Pioneer in the Field*. Intercourse: Good Books, 2003.
- LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Brasília: . Anuário Antropológico. v.1, n. 2, Out. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/885>; DOI : 10.4000/aa.885. Acesso em: 15 mar. 2019.
- LUGONES, María Gabriela. Obrando en autos, obrando en vidas: formas e fórmulas de Proteção Judicial dos tribunais Prevencionais de Menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI. 2009. 236f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- MALTA, Rafaella Rodrigues. Alienação Parental: Notas etnográficas das Varas de Família de Belo Horizonte. 2019. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.
- MIRANDA JR. Hélio Cardoso de. Apontamentos sobre a judicialização dos conflitos familiares. In: Guerra, A.M.C.; Penna, P.D.M.; Soares, S.N.(Org.). **Direito e Psicanálise II: o adolescente em foco**. Curitiba: CRV, 2015, p. 221-230.
- MONTEZUMA, Márcia Amaral; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental segundo a percepção de juízes e equipe interdisciplinar da Vara de Família do Fórum Lafayette/BH. Belo Horizonte: Rev Med Minas Gerais. v. 26, n. 8, p. 20-24, Dez. 2016 . Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/2116>. Acesso em 08 Jan. 2019
- OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. **Judicialização da vida na contemporaneidade**. Brasília: Psicologia: Ciência e Profissão. v. 33, n. esp, p. 78-89, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932013000500009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 fev. 2019.
- PEIRANO, Mariza. A favor da etnografia . In: **Série Antropologia**. Brasília: [s.n]. 1992.
- PERRONE, Tatiana Santos. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos** - Uma etnografia em Varas de Família. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo. São Paulo.
- PRANIS, Kay. **Processo Circulares**. (Da reflexão à ação). Tradução por Tonia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli; DASSI, Tatiana. Judicialização das relações sociais e configurações de sujeito entre jovens cumprindo medidas socioeducativas em Santa Catarina. **Anuário Antropológico**, v. 41, n. 1. Brasília: UnB, 2016. p.35-55. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/ojs311/index.php/anuarioantropologico/issue/view/647>. Acesso em: 28 jan. 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 3 ed., 2011.
- SÓLER, Raul Calvo. *Mapeo de Conflictos: Técnica para la Exploración de los Conflictos*. Barcelona: Gedisa, 2014.